



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A aplicação da Audiência de Custódia na ordem jurídica interna

Janaina Leite Pieri

Rio de Janeiro
2015

JANAINA LEITE PIERI

A aplicação da Audiência de Custódia na ordem jurídica interna

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2015

A APLICAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA ORDEM JURÍDICA INTERNA

Janaina Leite Pieri

Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Advogada.

Resumo: A Audiência de Custódia tem previsão na Convenção Americana de Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos ratificados pelo Brasil e integrados ao ordenamento jurídico interno por meio dos Decretos 678/92 e 592/92, respectivamente. A norma estabelece a garantia a todas as pessoas que sejam presas a serem conduzidas sem demora à autoridade competente. Tal instrumento tem importante papel na prevalência dos direitos humanos já que tem por finalidade promover o direito à ampla defesa, à integridade psicofísica e verificar a ilegalidade ou necessidade da decretação da prisão provisória. Até o presente momento, poucos estados brasileiros efetivaram a audiência de custódia, como o Estado de São Paulo, cujo projeto piloto fora inaugurado em fevereiro de 2015. A norma convencional tem aplicabilidade plena e imediata, razão pela qual deve ser cumprida. A inércia do Estado em cumpri-la, além das violações aos direitos humanos, acarreta encarceramento desnecessário e superlotação do sistema prisional.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direito Processual Penal. Audiência de Custódia. Convenção Americana de Direitos Humanos. Projeto de Lei 554/2011.

Sumário: Introdução. 1. Tratados Internacionais de Direitos Humanos e sua aplicação interna. 2. Considerações acerca do instituto da Audiência de Custódia 3. Aplicação da Audiência de Custódia no Brasil. Conclusão. Referências

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa a analisar a necessidade da implantação da audiência de custódia a fim de garantir a integridade psicofísica das pessoas presas provisoriamente, bem como os possíveis impedimentos para a realização de tal medida.

Há grande discussão sobre a implantação da audiência de custódia no cenário jurídico brasileiro, em razão da existência de normas internacionais ratificadas pelo Estado Brasileiro há mais de vinte anos sem o devido cumprimento. Por esta razão, o Conselho Nacional de Justiça iniciou um movimento intitulado “Projeto Audiência de Custódia” para sua realização nos estados brasileiros.

O objetivo do presente trabalho é demonstrar a necessidade de concretização da audiência de custódia para a efetivação dos Direitos Humanos em razão das arbitrariedades e

ilegalidades que ocorrem hoje quando das prisões em flagrante, bem como garantir a dignidade e ampla defesa aos presos provisórios.

Como adotar a audiência de custódia diante da complexidade do sistema criminal no Brasil?

Como demonstrar a utilidade da audiência de custódia para garantir a integridade psicofísica do preso bem como evitar prisões ilegais?

A audiência de custódia reduz o encarceramento no sistema brasileiro em razão da diminuição das prisões ilegais?

A vulnerabilidade do preso provisório diante do Estado, quando da sua captura, pode ser minimizada com a oportunidade, ou melhor, com a observância ao seu direito, de ser conduzido à autoridade judiciária para a verificação da prisão em flagrante. O cumprimento dessa previsão convencional pode evitar, consideravelmente, o aumento desproporcional e a manutenção de prisões provisórias ilegais ou desnecessárias.

Além disso, o presente trabalho visa a relembrar que os tratados internacionais de direitos humanos têm aplicação plena e imediata na ordem jurídica interna, o que significa dizer que não necessitam de lei interna determinando tal cumprimento, pois, se assim fosse, estar-se-ia negando-lhes vigência.

Afirma-se que a audiência de custódia é uma forma de efetivação da garantia de integridade psicofísica do preso provisório e do direito à ampla defesa.

Por fim, na conclusão do trabalho, demonstra-se, na prática, a importância da implantação da audiência de custódia antes discutida apenas na teoria.

Apresenta-se, ainda, o fato de que a implantação da audiência de custódia nos poucos estados que já conseguiram concretizar tal projeto reduziu consideravelmente o encarceramento ilegal ou desnecessário, como ocorreu, por exemplo, no projeto piloto realizado no Estado de São Paulo.

1. TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E SUA APLICAÇÃO NA ORDEM INTERNA

Há, atualmente, três sistemas jurídicos regionais de proteção de direitos humanos: o interamericano, o europeu e o africano, cada qual com sua base jurídica própria, ou seja, o interamericano com a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969; o europeu com a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950 e, por fim, o africano com a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos de 1981.

Conforme explica Flavia Piovesan¹:

Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas, ao revés são complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos no plano internacional. Diante desse universo de instrumentos internacionais, cabe ao indivíduo que sofreu violação de direito escolher o aparato mais favorável, tendo em vista que, eventualmente, direitos idênticos são tutelados por dois ou mais instrumentos de alcance global ou regional, ou ainda, de alcance geral ou especial. Vale dizer, os diversos instrumentos de proteção de direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos.

Assim, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, consiste no maior instrumento do sistema interamericano de direitos humanos.

Tal instrumento fora assinado em 1969, em São José, na Costa Rica com proteção e respeito especialmente aos Direitos Cíveis e Políticos, de forma bastante semelhante ao Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos da ONU.

Ainda conforme ensina Flávia Piovesan²:

Substancialmente, ela reconhece e assegura um catálogo de direitos cíveis e políticos similar ao previsto no Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos. Desse universo de direitos, destacam-se: o direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito de não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade, o direito a algum julgamento justo, o direito à compensação em caso de erro judiciário, o direito à

¹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva 2012, p. 322

² Ibid, p. 367.

privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião, direito à liberdade de pensamento e expressão, o direito à resposta, o direito à liberdade de associação, o direito ao nome, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de movimento e residência, o direito de participar do governo, o direito à igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial.

Como se vê, a Convenção Americana traduz grande avanço no sistema de proteção e garantias dos direitos humanos no âmbito regional interamericano.

Assim, é importante destacar que os Estados Partes, que ratificaram a Convenção Americana, não tem somente a obrigação de respeitar os direitos ali descritos, como também possuem o dever de garantir seu livre e pleno exercício, conforme dispõe o Art. 1º da Convenção³.

Quanto aos deveres dos Estados, observa-se que a referida Convenção determina, ainda, que os Estados Partes devem adotar as normas da Convenção no direito interno, conforme dispõe o art. 2º da Convenção.

Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Assim, conforme se verifica pelo artigo acima mencionado, os Estados membros, ao ratificarem o tratado, tem o dever de adotar no âmbito interno medidas legislativas ou de outra natureza capazes de efetivar os direitos e liberdades assegurados no referido tratado.

Cumprе ressaltar que somente Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) tem direito a assinar e ratificar a Convenção, cuja vigência ocorre a partir da data do depósito do instrumento de ratificação possuindo, a partir desse momento, plena eficácia normativa. Assim, a Convenção Americana entrou em vigor quando o 11º

³BRASIL. Convenção Americana de Direitos Humanos. Decreto 678/92. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em 27 abril 2015.

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

instrumento de ratificação fora depositado, ou seja, em julho de 1978, já que esse foi o número exigido para início da sua vigência.

O Estado Brasileiro ratificou a Convenção Americana em 25 de setembro de 1992 e a promulgou na ordem interna por meio do Decreto Presidencial 678, de 6 de novembro de 1992.

A aplicação dos tratados internacionais no direito brasileiro sofreu transformação em razão da Emenda Constitucional 45/2004 que acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 5º da CRFB/88⁴ da seguinte maneira: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Assim, por meio de tal disposição, os tratados internacionais de direitos humanos aprovados conforme o procedimento descrito no referido artigo terão a mesma natureza das emendas constitucionais.

Quanto à incorporação do tratado internacional à ordem jurídica interna, o Supremo Tribunal Federal⁵ entende que os tratados somente são incorporados à ordem jurídica interna após sua promulgação por meio de decreto do Presidente da República.

Assim, a incorporação de um tratado configura-se como ato complexo, já que depende da ocorrência de vários atos, quais sejam: (i) assinatura do tratado, conforme art. 84, VIII da CRFB, de atribuição do Presidente da República; (ii) aprovação pelo Congresso Nacional, conforme art. 49, I da CRFB/88, por meio de Decreto Legislativo; (iii) ratificação e depósito do tratado, de atribuição do Presidente da República e, por fim, (iv) promulgação na ordem interna, por decreto executivo do Presidente da República.

⁴BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 27 abril 2015.

⁵ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 466343-1. São Paulo. Relator: Ministro Cezar Peluso, Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em 24 abril 2015.

Há controvérsia entre a doutrina e a jurisprudência sobre a necessidade da promulgação na ordem interna para aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos, conforme explicado abaixo.

A doutrina da professora Flávia Piovesan entende que os tratados internacionais de direitos humanos já teriam força normativa no âmbito interno a partir da ratificação e depósito ao afirmar que “torna-se possível a invocação imediata de tratados e convenções de direitos humanos, dos quais o Brasil seja signatário, sem a necessidade de edição de ato com força de lei, voltado à outorga de vigência interna aos acordos internacionais”⁶.

Já o Supremo Tribunal Federal entende que os tratados internacionais de direitos humanos dependem de promulgação, por meio de decreto executivo⁷, para que tenham vigência no ordenamento jurídico interno.

No que concerne ao *status* normativo dos tratados de direitos humanos na ordem interna, não há divergência quanto ao aspecto material, já que os tratados internacionais de direitos humanos que seguem o rito previsto no art. 5º, § 3º, da CRFB/88, possuem natureza constitucional.

Por sua vez, os tratados de direitos humanos que não obedecem ao procedimento previsto no art. 5º, parágrafo 3º da CFRB, incluído pela Emenda 45/04, tem, segundo entendeu o STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 466343-1 SP⁸, natureza supra legal.

Assim, a natureza supra legal dos tratados internacionais de direitos humanos atingem todos aqueles que não seguiram o procedimento equivalente ao das emendas constitucionais, antes ou depois da Emenda Constitucional 45/04.

⁶ PIOVESAN, op. cit., p. 146.

⁷ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 466343-1. São Paulo. Relator: Ministro Cezar Peluso. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em 24 abril 2015.

⁸ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 466343-1. São Paulo. Relator: Ministro Cezar Peluso. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em 24 abril 2015.

De qualquer forma, o importante é ressaltar que tanto a Convenção Americana de Direitos Humanos como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, já integralizados por meio dos respectivos decretos, tem aplicabilidade imediata na ordem interna razão pela qual não podem os estados da Federação continuarem a descumprir tais postulados de forma patente há mais de vinte anos, em clara demonstração de violação aos direitos humanos.

2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO INSTITUTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A audiência de custódia, também chamada de audiência de garantias, tem previsão normativa no Pacto de São Jose da Costa Rica, bem como no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

O Pacto de São José da Costa Rica dispõe em seu artigo 7º⁹, em especial no item 7.5 do referido artigo, que toda pessoa presa, detida ou retida, deve ser conduzida, sem demora, à autoridade, conforme transcrição abaixo:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

(...)

5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

[...].

Já o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos dispõe em seu artigo 9º¹⁰, em especial no item 9.3 sobre a audiência de custódia:

ARTIGO 9

(...)

3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias

⁹ BRASIL. Convenção Americana de Direitos Humanos. Decreto 678/92. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em 27 abril 2015.

¹⁰ BRASIL, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Decreto 592/1992. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em 16 mar. 2015.

que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.
[..].

Como pode ser observado pelas transcrições acima, tais diplomas normativos, que tem plena eficácia no Brasil e, ao menos, natureza supralegal (conforme entendeu o STF no RE 4666343-1 SP), preveem a chamada audiência de custódia. E justamente com base nestas normas, que, por meio de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, os estados brasileiros começaram a se movimentar para que seja cumprida na ordem interna.

A audiência de custódia consiste no direito de todo cidadão preso ser encaminhado, sem demora, à autoridade judiciária para a análise de sua integridade física bem como da legalidade e necessidade da prisão.

Além da grande preocupação com a prevalência dos direitos humanos, há grande interesse nesta audiência como forma de diminuir o encarceramento em massa no país, uma vez que 40% da população carcerária são de presos provisórios¹¹.

Segundo entende Aury Lopes Junior e Caio Paiva¹²:

São as vantagens da implementação da audiência de custódia no Brasil, a começar pela mais básica: ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Confia-se, também, à audiência de custódia a importante missão de reduzir o encarceramento em massa no país, porquanto através dela se promove um encontro do juiz com o preso, superando-se, desta forma, a “fronteira do papel” estabelecida no art. 306, § 1º, do CPP, que se satisfaz com o mero envio do auto de prisão em flagrante para o magistrado.

Em diversos precedentes, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem ressaltado que o controle judicial imediato assegurado pela audiência de custódia consiste num meio idôneo para evitar prisões arbitrárias e ilegais, já que no Estado de Direito corresponde ao julgador “garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares ou de coerção quando seja estritamente necessário, e procurar, em geral, que se trate o cidadão da maneira coerente com a presunção de inocência”. Já decidiu a Corte IDH, também, que a audiência de custódia é – igualmente – essencial “para a proteção do direito à liberdade pessoal e para outorgar proteção a outros direitos, como a vida e a integridade física”, advertindo estar em jogo, ainda, “tanto a liberdade física dos indivíduos como a segurança pessoal, num contexto em que a ausência de garantias pode resultar na subversão da regra de direito e na privação aos detidos das formas mínimas de proteção legal.

¹¹ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/79006-cnj-e-mj-assinam-acordos-para-combater-o-encarceramento-provisorio>>. Acesso em: 24 abril 2015.

¹² LOPES JR., Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. *Revista das Liberdades*, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, n. 7, setembro/dezembro de 2014, p.16.

A ideia é justamente conduzir o preso ao juiz de forma que este verifique a necessidade e legalidade da prisão, bem como a integridade física do preso com a presença de seu defensor e do Ministério Público sem demora, como afirmam os Tratados Internacionais.

Atualmente, o juiz deve ser comunicado da prisão em até 24 horas, conforme dispõe o art. 306, parágrafo 1º do Código de Processo Penal¹³. No entanto, trata-se de uma comunicação fria, distante, por meio de um simples papel, sem tratar o preso como sujeito de direitos, que tem o direito de ser ouvido pela autoridade judiciária, principalmente na hipótese de uma prisão que é a maior restrição de sua liberdade.

Deve-se alertar que a medida a ser adotada, não pode ser utilizada tão somente como uma simples regra procedimental de fachada, com o intuito de camuflar a realidade sob o fundamento de estar o Brasil cumprindo os tratados internacionais de Direitos Humanos.

Não é esse o espírito da norma. A medida visa a sacramentar o direito já garantido nos tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, por meio de uma mudança cultural, de forma a assegurar efetivamente o direito à ampla defesa e ao contraditório àquele acusado por agentes estatais pela prática de determinado crime, bem como sua dignidade, em atenção aos postulados da prevalência dos direitos humanos e ao princípio da presunção de inocência.

Isso porque o acusado, ao ser capturado por agentes estatais, encontra-se em situação de imensa vulnerabilidade, inclusive diante da força do depoimento dos policiais que possuem presunção de veracidade. O Estado, diante de seu aparato estrutural, situa-se em posição de vantagem frente ao acusado, de forma que a realização da audiência de custódia tem o condão

¹³ BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 24 abril 2015.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

de, ao menos, tentar minimizar tal desvantagem ao possibilitar à análise pelo juiz, frente a frente ao indivíduo, de sua condição física e dos requisitos necessários para decretação da prisão preventiva.

O presente trabalho não defende a tese de que todas as prisões no Brasil são ilegais, desmerecendo o trabalho realizado pelas polícias, nem de que todos os presos são pessoas “do bem” e sempre inocentes. Não é isso! A questão é garantir a todos indivíduos – que até o trânsito em julgado de sentença condenatória são inocentes-, o direito de serem tratados com dignidade e isonomia, ainda que sejam condenados posteriormente. Além disso, que possam exercer, quando de sua prisão, o direito à ampla defesa e ao contraditório de forma efetiva, perante autoridade judiciária competente, diante de medida tão extrema como a prisão.

3. APLICAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

A previsão normativa da Audiência de Custódia já fora ratificada pelo Brasil desde 1992 quando houve a promulgação do Decreto 678/92 e do Decreto 592/92.

Ocorre que, até a presente data, tal garantia não fora adotada pelos estados brasileiros, mas, pelo menos, por meio de projeto de parceria do Conselho Nacional de Justiça e Ministério da Justiça começam a ocorrer estudos e reuniões para sua adoção nos Estados.

É claro que o Poder Judiciário juntamente com os demais órgãos responsáveis, seja do Poder Executivo, seja do Poder Legislativo¹⁴, devem se organizar para verificar a melhor maneira de viabilizar o exercício de tal direito; o que não se aceita sua é inaplicabilidade sob o fundamento de impossibilidade prática, falta de estrutura e verba, e descumprirem, de forma irresponsável, norma convencional sem qualquer consequência para o Poder Público.

¹⁴ RIO DE JANEIRO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Disponível em < http://www.alerj.rj.gov.br/escolha_legenda.asp?codigo=48741>. Acesso em 28 abril 2015.

Os indivíduos, que são parte vulnerável e fraca nesta relação, não podem ser prejudicados nem privados de direitos e garantias fundamentais por falta de organização e vontade política estatal.

Como forma de destruir esta inércia, advêm os movimentos realizados pelo Conselho Nacional de Justiça e Ministério da Justiça no sentido de diligenciar a efetivação da audiência de custódia nos estados.

O projeto-piloto para a implantação da Audiência de Custódia ocorreu no Estado de São Paulo por meio do Provimento Conjunto n.03/2015¹⁵ da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça, conforme trecho abaixo:

[...]

Art. 1º Determinar, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de San Jose da Costa Rica), a apresentação de pessoa detida em flagrante delito, até 24 horas após a sua prisão, para participar de audiência de custódia.

(...)

Art. 3º A autoridade policial providenciará a apresentação da pessoa detida, até 24 horas após a sua prisão, ao juiz competente, para participar da audiência de custódia.

§ 1º O auto de prisão em flagrante será encaminhado na forma do artigo 306, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, juntamente com a pessoa detida.

§ 2º Fica dispensada a apresentação do preso, na forma do parágrafo 1º, quando circunstâncias pessoais, descritas pela autoridade policial no auto de prisão em flagrante, assim justificarem.

(...)

Art. 5º O autuado, antes da audiência de custódia, terá contato prévio e por tempo razoável com seu advogado ou com Defensor Público.

(...)

Registre-se. Publique-se por três dias alternados. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

O Estado de São Paulo por meio do provimento acima exposto determina a realização da audiência de custódia, perante autoridade judiciária, no prazo de 24 horas da captura. Trata-se do primeiro instrumento normativo que visa a dar efetividade à norma supralegal disposta na Convenção Americana dos Direitos Humanos.

O projeto-piloto realizado em São Paulo é relevante para todos os demais estados da Federação, justamente por tentar oportunizar instrumentos a fim de afastar os supostos empecilhos fáticos que afastam a efetivação da audiência de custódia.

¹⁵ BRASIL, Provimento Conjunto da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça n. 03/2015, São Paulo, *Diário de Justiça Eletrônico*, Cad. I, Adm. de 27.01.2015. p. 1 e 2. Acesso em 16 mar.2015.

Merece destaque, ainda, o art. 6º, § 1º¹⁶, do Provimento Conjunto 3/2015 que dispõe expressamente sobre a impossibilidade de adiantar a instrução probatória do eventual processo de conhecimento. Trata-se de medida destinada a verificar a presença dos requisitos para a decretação da prisão cautelar, a legalidade da prisão captura e a integridade psicofísica do preso.

Conforme notícias¹⁷ do Conselho Nacional de Justiça, os estados do Maranhão, Tocantins, Espírito Santo, Mato Grosso, Paraíba, Paraná, Amazonas, Minas Gerais, Ceará e Piauí, já se mobilizaram para a instituição de comissões para a implantação de tal projeto nos respectivos estados.

Há, ainda, importante posição do Ministério Público Federal que se manifestou de forma favorável à audiência de custódia por meio de nota técnica¹⁸.

É importante apontar que o indivíduo, quando preso por representantes do Estado, já está em situação de desigualdade frente ao aparato da máquina estatal para a apuração e eventual acusação dos fatos. Trata-se de desigualdade latente. A realização da audiência de custódia não tem o condão de igualar às partes, mas pode diminuir, ainda que pouco, tamanha desigualdade ao possibilitar ao preso ser ouvido diretamente pelo juiz, quando da ocorrência da prisão.

¹⁶ BRASIL, Provimento Conjunto da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça n. 03/2015, São Paulo, *Diário de Justiça Eletrônico*, Cad. I, Adm. de 27.01.2015. p. 1 e 2. Acesso em 16 mar.2015 Art. 6º Na audiência de custódia, o juiz competente informará o autuado da sua possibilidade de não responder perguntas que lhe forem feitas, e o entrevistará sobre sua qualificação, condições pessoais, tais como estado civil, grau de alfabetização, meios de vida ou profissão, local da residência, lugar onde exerce sua atividade, e, ainda, sobre as circunstâncias objetivas da sua prisão.

§ 1º Não serão feitas ou admitidas perguntas que antecipem instrução própria de eventual processo de conhecimento.

§ 2º Após a entrevista do autuado, o juiz ouvirá o Ministério Público que poderá se manifestar pelo relaxamento da prisão em flagrante, sua conversão em prisão preventiva, pela concessão de liberdade provisória com imposição, se for o caso, das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

¹⁷BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, Disponível em <http://cnj.jus.br/busca?termo=audi%C3%Aancia+de+cust%C3%B3dia>. Acesso em 24 abril 2015.

¹⁸ BRASIL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, Nota Técnica sobre Audiência de Custódia, Disponível em: http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_criminal/mpf-emite-nota-tecnica-favoravel-a-audiencia-de-custodia-1. Acesso em 24 abril 2015.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ainda não editou ato normativo capaz de dar efetividade a tal norma, mas, segundo afirmado pela juíza auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça Maria Tereza Donatti, no Fórum Permanente de Especialização e Atualização nas Áreas do Direito e Processo Penal realizada na EMERJ¹⁹ cujo tema fora Audiência de Custódia, estão sendo estudadas formas para o seu cumprimento no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, informando, ainda, a criação de uma Comissão de Assuntos Criminais, a fim de oportunizar o cumprimento de tal norma.

Na conferência acima mencionada, o Desembargador Nildson Araujo da Cruz afirmou que “devemos evitar o retrocesso; o pacto de São José da Costa Rica foi um avanço, e não podemos retroceder e ficar paralisados por questões de dificuldades de infraestrutura. Precisamos ter coragem de afirmar as normas garantidoras dos direitos das pessoas”.

Já o Desembargador Luiz Noronha Dantas afirmou que “a questão que se situa não é se existe ou pode existir audiência de custódia e como ela vai se estabelecer, até porque não é possível negar a vigência de normas que tendo sido entronizadas pelos decretos próprios presidenciais já se encontram, dessa forma, em vigência há mais de 20 anos”.

Ressalta-se que o Desembargador Luiz Noronha fora o relator do Habeas Corpus de n. 0064910-46.2014.8.19.0000²⁰ que determinara a expedição de alvará de soltura aos réus por violação ao Pacto de São José da Costa Rica, diante da não realização da audiência de Custódia, conforme trecho da ementa abaixo:

[...]

Ora, o descumprimento de um primado afeto à garantia dos direitos humanos, contido em acordo internacional e cujo teor foi ratificado pelo Brasil, repise-se, ostenta hierarquia equivalente àquela concernente aos princípios constitucionais, parecendo incabível ingenuidade crer-se que o seu descumprimento restará impune e sem gerar consequências processuais imediatas. Por último, mas não menos importante, cabe descartar o argumento final e metajurídico, sustentado pelo primitivo Juízo, a partir do qual, considerou que a realização deste imprescindível

¹⁹ FÓRUM PERMANENTE DE ESPECIALIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO NAS ÁREAS DO DIREITO E PROCESSO PENAL, EMERJ, 2015, *Audiência de Custódia*, 23 de março de 2015, EMERJ, auditório Desembargador Nelson Ribeiro Alves.

²⁰ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. HC n. 0064910-46.2014.8.19.000. Relator: Desembargador Luiz Noronha. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201405910933>>. Acesso em 24 abril 2015.

ato não "se coaduna com a realidade, eis que absolutamente inviável a realização da audiência imediatamente após a prisão de cada réu" (???!!!). Este, *permissa venia*, é o absurdo dos absurdos!!! Isto porque não só não pode um Magistrado deixar de aplicar uma norma de status constitucional porque não tem meios materiais para tanto - como, por exemplo, seguir no julgamento de um feito, sem realizar a Instrução deste, porque, simplesmente, não possui meios de transportar réus presos e/ou intimar e requisitar a apresentação de testemunhas - como também tal avaliação não é da sua competência, mas sim, da Administração Superior deste Tribunal de Justiça, cabendo ao Juiz cumprir a lei e os primados constitucionais próprios, e, caso não possua condições concretas de realizar o seu mister, que acione a Colenda Presidência e a Egrégia Corregedoria-Geral deste Pretório, solicitando ajuda e demonstrando a imprescindibilidade da medida que precisa ser adotada..

Como se verifica pela fundamentação, a audiência de custódia prevista em normas materialmente constitucionais, Convenção Americana de Direitos Humanos e Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, não pode deixar de ser aplicada tão somente pelo fato de os Estados não possuírem estrutura, organização e orçamento para sua implantação. O Executivo, Legislativo e o Judiciário devem efetivar medidas a fim de viabilizar o cumprimento de norma fundamental de Direitos Humanos, diante de omissão estatal por mais de duas décadas.

É claro que as medidas e a forma como a audiência de custódia será realizada nos estados devem ser cuidadosas, já que há obstáculos fáticos evidentes, como por exemplo, a forma e o tempo para a intimação do membro de Ministério Público, da Defensoria Pública, ou até mesmo do advogado do preso, caso queira ser defendido por advogado particular. Além disso, ainda há dúvida sobre qual o órgão será responsável pelo transporte e custódia dos presos para a realização da audiência.

As questões acima apresentadas devem ser devidamente regulamentadas pelo Tribunal de Justiça dos Estados, de forma administrativa. No entanto, a apresentação desses obstáculos como impedimento para efetivação da norma supralegal, evidencia claro retrocesso, até porque a omissão estatal por mais de 20 anos caracteriza situação vexatória diante do sistema internacional de direitos humanos.

De forma a corroborar o atraso do Brasil, constata-se que a audiência de custódia já é realizada em diversos países, que está prevista inclusive em seus diplomas processuais

internos, com prazo para apresentação do preso com períodos que variam de país a país, mas sempre com a razoabilidade do “sem demora”, disposto nos pactos internacionais.

Assim, a título de exemplo, cumpre informar a situação dos países que mais se assemelham ao Brasil em termos de situação econômica e carcerária, como o Peru que prevê a audiência de custódia no art. 266 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 horas; Uruguai, que no artigo 118, prevê prazo de 24 horas; Chile, no artigo 131, prevê prazo de 24 horas; Equador, no art. 161, prevê prazo de 24 horas; e por fim México, no artigo 194, prevê prazo de 48 horas.

Ora, conforme se verifica acima, o Brasil está muito atrasado quanto ao cumprimento da implantação da audiência de custódia, inclusive deixando de atender aos princípios da República Federativa do Brasil nas relações internacionais, conforme dispõe o art. 4º, inciso II, da CRFB²¹, que determina a prevalência dos direitos humanos.

O Estado Brasileiro, diante de omissão de mais de duas décadas, demonstra clara violação à prevalência dos direitos humanos, alegando para tanto motivos de caráter administrativo e organizacional.

Oportuno ressaltar, ainda, que a Comissão Nacional da Verdade, inclusive com o intuito de atender aos preceitos internacionais de direitos humanos, em seu relatório de recomendação (item 44)²², tratou especificamente da necessidade de introdução da audiência de custódia para a prevenção da prática da tortura e prisão ilegal, determinando que o preso seja apresentado à autoridade judiciária dentro de 24 horas da prisão em flagrante em atenção ao disposto no art. 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Além disso, como já dito no capítulo anterior, há o Pacto de São José da Costa Rica, que apesar de ser norma materialmente constitucional, trata-se, no entendimento do Supremo

²¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Art. 4º, inciso II, da CRFB. Acesso em 27 abril 2015.

²²BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Disponível em <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_959_a_976.pdf>. Acesso em 29 mar. 2015.

Tribunal Federal, de norma de natureza supra legal, de eficácia plena e imediata no âmbito interno.

Desse modo, para seu cumprimento, não há falar em necessidade de inclusão de norma expressa no âmbito da legislação processual penal. A norma já está sendo descumprida desde integralização da Convenção, conforme entendimento do STF.

Apesar disso, tramita no Congresso Nacional, o projeto de Lei 551/2011²³ que visa a alterar a redação do art. 306 do CPP, para regular de forma expressa a audiência de custódia. Se este projeto efetivamente virar lei será tão somente uma forma de reforçar o que já fora determinado nos Pactos Internacionais, trazendo a imperatividade da norma convencional dentro de diploma legal específico.

Contudo, o texto objeto de apreciação pelo Congresso Nacional traz alguma preocupação, já que houve proposta de emenda ao texto primitivo, que, caso seja acolhida, poderá alterar a própria essência do instituto da audiência de custódia, que busca, primordialmente, à aproximação da figura do preso da do Estado-Juiz.

O texto inicial do projeto de alteração²⁴ do art. 306 do CPP, dispõe o seguinte:

Art. 306.

§ 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judicial tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

§ 2º Na audiência de custódia de que trata o parágrafo 1º, o Juiz ouvirá o Ministério Público, que poderá, caso entenda necessária, requerer a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão, em seguida ouvirá o preso e, após manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente, nos termos art. 310.

§ 3º A oitiva a que se refere parágrafo anterior será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

§ 4º A apresentação do preso em juízo deverá ser acompanhada do auto de prisão em flagrante e da nota de culpa que lhe foi entregue, mediante recibo, assinada pela

²³BRASIL. Senado Federal, Projeto de Lei 551/2011. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=102115>. Acesso em 29 mar. 2015.

²⁴ Ibid.

autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas.

§ 5º A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado, ou, se não o tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no parágrafo 3º, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310 deste Código.

A proposta de alteração legislativa, transcrita acima, de forma a reforçar a norma convencional vigente, é satisfatória quanto à facilitação do cumprimento da audiência de custódia no ordenamento jurídico interno, já que estabelece o procedimento para sua realização.

Alguns pontos merecem destaque. Primeiramente o prazo de 24 horas para a condução do preso atende aos ditames das normas internacionais já que acarretará a apresentação do acusado, sem demora, à autoridade judiciária.

Além disso, há menção expressa sobre a ordem da ouvida do Ministério Público, que deverá ser realizada em primeiro lugar, logo depois o preso e, posteriormente, a defesa técnica. Trata-se de medida que atende à exegese trazida pela reforma processual por meio da Lei 11719/2008, que instituiu o interrogatório como último ato da instrução, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

O art. 306, §3º, do referido projeto, ao prever o registro em autos apartados também privilegia a ampla defesa e a prevalência dos direitos humanos, já que a audiência de custódia não deve adentrar nos fatos em si do suposto delito e sim, tão somente, sobre os requisitos, legalidade e eventual alegação de maus tratos ou tortura quando da efetivação da prisão.

Dessa forma, como dito acima, a inclusão deste artigo no Código de Processo Penal pode trazer maior efetividade à implantação da referida audiência, mas ressalta-se que a norma convencional já possui eficácia plena e imediata.

No entanto, fora apresentado substitutivo²⁵ do texto mencionado acima pelo Senador Francisco Dornelles que estabelece a possibilidade de tal audiência ocorrer por videoconferência. A emenda prevê a seguinte redação:

Art. 306.

(...)

§1º.No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, pessoalmente ou pelo sistema de videoconferência, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome do advogado, cópia integral para a defensoria pública.

Ora, tal substitutivo acaba por esvaziar completamente o instituto da audiência de custódia. Isto porque tal instituto visa a, justamente, possibilitar a proximidade entre o preso e o juiz para que este, além de verificar os requisitos técnicos para decretação da medida cautelar de prisão, ou até mesmo de outras medidas cautelares, verifique a situação física do réu, diante de possível ocorrência de maus tratos ou tortura, bem como de arbitrariedades ocorridas quando da prisão. Além disso, o instituto traz ainda em seu bojo a possibilidade de o preso expor ao juiz quaisquer outras questões relevantes e urgentes referentes à sua custódia cautelar.

A realização da audiência por videoconferência de nada adiantará para o fim proposto, já que o preso, caso tenha efetivamente sofrido maus tratos, não sentirá confiança em delatar a situação sofrida perante uma câmera, já que ainda estará em poder de seus malfeitores e provavelmente sofrerá retaliações posteriores que não serão alcançadas pela autoridade judiciária.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou apresentar o instituto da Audiência de Custódia que, apesar de muito antigo no ordenamento jurídico internacional por meio da Convenção

²⁵BRASIL, Senado Federal, Projeto de Lei 551/2011. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=102115>. Acesso em 29 mar. 2015.

Americana de Direitos Humanos e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, internalizados por meio dos Decretos 678/92 e 592/92, respectivamente, ainda não fora aplicado nos estados brasileiros.

Os argumentos utilizados pelo Poder Público para tentar justificar sua omissão baseiam-se nas dificuldades administrativas de realização da audiência de custódia por falta de recursos financeiros, estrutura administrativa dentre outros obstáculos práticos.

Demonstrou-se a necessidade de concretização de tal instituto como forma de evitar prisões ilegais e arbitrárias, bem como evidenciar casos de tortura e maus tratos quando da prisão captura. Abordou-se, ainda, a mobilização do Conselho Nacional de Justiça para a adoção deste instrumento nos estados brasileiros, por meio do projeto piloto promovido por acordo de cooperação técnica entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça.

A necessidade de organização de todos os poderes estatais faz-se urgente, já que se trata de norma de eficácia plena e imediata que está sendo descumprida há mais de vinte anos, ou seja, desde a ratificação do Pacto de São Jose da Costa Rica por meio do Decreto 678 de 1992 e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos por meio do Decreto 592 de 1992.

Conforme exposto no presente artigo, o cumprimento da norma internacional não depende de legislação interna dispondo sobre a matéria já que o tratado internacional de direitos humanos ingressa no ordenamento jurídico nacional com status, ao menos, supralegal.

Assim, apesar de não necessitar de regulamentação, o projeto de Lei 554 de 2011, em trâmite no Congresso Nacional, visa a regulamentar tal instituto. Tal alteração legislativa seria importante, tão somente, como mais uma forma para viabilizar seu cumprimento, sanando a omissão estatal.

Conforme abordado neste trabalho, o projeto piloto realizado em São Paulo já evitou número considerável de prisões ilegais realizadas.

A situação carcerária no Estado do Rio de Janeiro demanda medidas urgentes, já que há um crescimento significativo e desproporcional sem estrutura, gerando superlotação, com grande parte de presos provisórios.

A adoção do projeto da Audiência de Custódia no Estado do Rio de Janeiro pode reduzir a curto e médio prazo tal crescimento desmedido da superlotação do sistema prisional, principalmente no que tange às prisões provisórias, já que a regra é a liberdade e a prisão é a exceção. Dessa forma, o juiz ao realizar a audiência de custódia, sem demora, poderá primeiramente verificar a legalidade da prisão e, em seguida, verificar se estão presentes seus requisitos com base no exercício da ampla defesa do acusado, já que há diversas medidas cautelares que devem ser aplicadas antes da determinação da prisão preventiva.

Além disso, a realização da Audiência de Custódia pode evitar diversos casos de tortura e maus tratos, que infelizmente ainda ocorrem quando da prisão captura, de forma a minimizar a omissão Estatal e atender às normas internacionais de Direitos Humanos.

Afirmou-se que a omissão estatal que ocorre há mais de vinte anos começa a ser ao menos admitida pelo Poder Público, que demonstra a intenção estatal em efetivar tais direitos no sistema pátrio. Inclusive o próprio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro começa a se organizar para viabilizar o cumprimento de tal comando normativo.

Diante disso, não há como aceitar que a norma convencional não existe ou que não há sanção em caso de descumprimento. É fato que há questões administrativas que devem ser estudadas e conversadas para que ocorra a sua efetivação de forma responsável, mas deve haver vontade das autoridades públicas para isso, o que parece que começa a existir.

A consequência de sua efetivação abarca toda a sociedade já que a superlotação do sistema e o crescimento da população carcerária de forma desproporcional revertem para a sociedade em razão da situação degradante dos presos e da dificuldade de ressocialização.

Conclui-se, portanto, que a realização da audiência de custódia deve ser imediata já que há diploma normativo para isto de forma a garantir tanto a prevalência dos direitos humanos no âmbito interno diante dos mecanismos internacionais dos quais o Brasil faz parte, como a garantia à ampla defesa, à integridade psicofísica do preso e à dignidade da pessoa humana, já que o indivíduo passa a ser tratado como sujeito de direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Comissão Nacional da Verdade. Disponível em <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_959_a_976.pdf>. Acesso em 29/3/2015.

_____, Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/busca?termo=audi%C3%A2ncia+de+cust%C3%B3dia>>. Acesso em 24 abril 2015.

_____, Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/79006-cnj-e-mj-assinam-acordos-para-combater-o-encarceramento-provisorio>>. Disponível em: 24 abril 2015.

_____, Ministério Público Federal. Nota Técnica sobre Audiência de Custódia, Disponível em: <http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_criminal/mpf-emite-nota-tecnica-favoravel-a-audiencia-de-custodia-1>. Acesso em 24 abril 2015.

_____, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Decreto 592/1992. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em 16 mar. 2015.

_____, Provimento Conjunto da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça n. 03/2015, São Paulo, *Diário de Justiça Eletrônico*, Cad. I, Adm. de 27.01.2015.

_____, Senado Federal, Projeto de Lei 551/2011. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=102115>. Acesso em 29 mar. 2015.

_____, Supremo Tribunal Federal, RE 466343-1, São Paulo, Relator Min. Cezar Peluso. Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em 24 abril 2015.

_____, Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-24/audiencias-custodia-libertam-40-presos-flagrante-mes>>. Acesso em 28 abril 2015.

_____, Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 24 abril 2015.

_____, Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 27 abril 2015.

_____, Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Art. 4º, inciso II, da CRFB. Acesso em: 27 abril 2015.

_____, Convenção Americana de Direitos Humanos. Decreto 678/92. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em 27 abril 2015.

FÓRUM PERMANENTE DE ESPECIALIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO NAS ÁREAS DO DIREITO E PROCESSO PENAL, EMERJ, 2015, *Audiência de Custódia*, 23 de março de 2015, EMERJ, auditório Desembargador Nelson Ribeiro Alves.

LOPES JR., Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. *Revista das Liberdades*, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, n. 7, setembro/dezembro de 2014.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva 2012.

RIO DE JANEIRO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Disponível em <http://www.alerj.rj.gov.br/escolha_legenda.asp?codigo=48741>. Acesso em 28 abril 2015.